



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Ofício nº 336/2022-GP

Quitandinha, em 25 de novembro de 2022.

MENSAGEM DE VETO

Exmo Sr. Vereador Presidente
Eleandro Meira de Andrade

Exmos. Srs. Vereadores

Câmara Municipal de Quitandinha
RECEBIDO 09:30
Data: 29 / 11 / 22
THAYRINE THAMARA TOKARSKI
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
RG: 14.005.429-5
Secretaria Administrativa

Desde já lhe apresentando meus mais sinceros votos de elevada estima e meus cumprimentos de estilo, pelo presente instrumento, conforme me é garantido pelo art. 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal, informo, respeitosamente, que vetei, integralmente, o Projeto de Lei 008/2022, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que "*autoriza o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias, incentivo financeiro adicional e dá outras providências*", o que o fiz em estrita observância à legalidade e com fundamento na inconstitucionalidade, nos exatos termos apresentados a seguir.

RAZÕES DE VETO

(1) Tempestividade

De início, cumpre destacar a tempestividade do veto.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Nos estritos termos do art. 47, §1º, da Lei Orgânica Municipal, o prazo concedido ao Prefeito Municipal para o veto é de 15 (quinze) dias úteis, contados da data em que receber a comunicação da aprovação do Projeto de Lei.

Aludida comunicação se deu por meio do Ofício 112/2022, que gerou o Protocolo 14.224/2022, datado de 17 de novembro de 2022.

(2) Do Veto

Primeiramente, cumpre destacar que com o presente veto, não se está, de forma alguma, a minimizar a relevância da atuação de Vossas Excelências, tampouco representa qualquer desprestígio aos nossos valorosos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, tanto assim que, em 07 de julho do corrente ano, enviamos à Casa de Leis o Projeto de Lei 23/2022, que, aprovado, gerou a Lei Municipal 1.250, de 19 de julho de 2022, que regulamentou a fixação de seu piso salarial, com a projeção para todas as faixas remuneratórias da categoria, assim como concedeu adicional de insalubridade.

Contudo, o Projeto de Lei padece de vício de origem (de iniciativa), que é insanável, conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2.867: *a sanção do projeto de lei não convalida a inconstitucionalidade por vício formal de iniciativa*.

Em que pese tenha “construído” o Projeto de Lei sob a premissa de que “o pagamento da parcela adicional de incentivos regulados por esta lei aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias estará estritamente vinculados e persistirá somente enquanto houver o respectivo repasse do Governo Federal”, e na justificativa tendo se afirmado que “o pagamento do adicional não tem impacto financeiro nos cofres municipais, já que a origem da verba vem do Fundo

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Nacional da Saúde (FNS)”, consta no próprio art. 4º que “as despesas decorrentes desta Lei correrão por **conta do orçamento municipal vigente**” (grifou-se).

É de se destacar, ainda, que o repasse financeiro previsto no Parágrafo Único do artigo 5º do Decreto Federal 8.474/2015, ao contrário do sugerido na Justificativa ao Projeto de Lei, em verdade se refere a um valor da assistência financeira complementar da União para os Estados, Distrito Federal e aos Municípios, para o **cumprimento do piso salarial profissional** e para o **fortalecimento das políticas afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias**.

Veja-se como estabelecido:

Decreto Federal 8475/2015

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a **assistência financeira complementar** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a ser prestada pela União para o cumprimento do piso salarial profissional de que trata o art. 9º -C da Lei nº 11.350, de 5 de outubro de 2006 , e sobre o **incentivo financeiro para o fortalecimento de políticas** afetas à atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias de que trata o art. 9º-D da referida Lei.

Art. 5º. O valor da assistência financeira complementar da União de que trata o art. 9º-C da Lei nº 11.350, de 2006, será de noventa e cinco por cento sobre o valor do piso salarial de que trata o art. 9º-A da Lei nº 11.350, de 2006, por ACE e ACS que esteja com seu vínculo regularmente formalizado perante o respectivo ente federativo, nos termos do art. 4º, observado o quantitativo máximo de ACE e ACS passível de contratação, fixado nos termos do art. 3º.

Parágrafo único. A assistência financeira complementar de que trata o **caput** será repassada em doze parcelas consecutivas e uma parcela adicional no último trimestre, em cada exercício financeiro.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Lei 11350/2006

Art. 9º-C. Nos termos do § 5º do art. 198 da Constituição Federal, compete à União prestar **assistência financeira complementar** aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, para **o cumprimento do piso salarial** de que trata o art. 9º-A desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

Art. 9º-D. É criado **incentivo financeiro para fortalecimento de políticas** afetas à atuação de agentes comunitários de saúde e de combate às endemias. (Incluído pela Lei nº 12.994, de 2014)

A legislação federal, portanto, não prevê o “repasse de recursos para o pagamento de um incentivo profissional [...], visando estimular os profissionais agentes comunitários de saúde e de combate às endemias”, mas sim a transferência de uma assistência financeira complementar aos Municípios para garantir o pagamento do novo piso salarial e para o fortalecimento de políticas públicas (em sentido amplo) afetas.

Vê-se, assim, de modo inequívoco, que ao arrepio da legislação de regência, o Poder Legislativo ingressou na esfera de competência privativa do Poder Executivo, criando despesas não previstas orçamentariamente e delimitando “políticas públicas” sendo, pois, flagrante a inconstitucionalidade.

Ainda que, em tese, fosse possível indicar que o “fortalecimento de políticas públicas afetas” residiria, exclusivamente, no pagamento de um “novo bônus” aos profissionais da área, o que só se aceita por argumento, não há na lei qualquer destaque da parcela destinada, especificamente, ao pagamento do piso salarial da categoria.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Do valor recebido, quanto se destina à manutenção do piso? Quanto se destina para o fortalecimento de políticas públicas? São questões não enfrentadas pelos autores do Projeto de Lei.

É de lembrar, como já dito anteriormente, que para além da fixação do novo piso, como forma de fortalecer as políticas públicas correlatas, o Poder Executivo Municipal procedeu a proporcional projeção em todas as faixas remuneratórias das categorias profissionais em questão. Ou seja, já estamos obedecendo ao comando da Legislação Federal de Regência.

De fato, não poderia a Câmara, ao elaborar o Projeto de Lei em questão, **aumentar a despesa do Poder Executivo**, criando política pública específica, sob pena de estar ferindo a independência dos Poderes constituídos, interferindo em **competência privativa do Prefeito**, bem como ao não atendimento a dispositivos da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei Responsabilidade Fiscal), que assim dispõe:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições. ...

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio. ...

A que se destacar, ainda, que o aumento de despesa em projetos de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, sem a indicação da previsão orçamentária correspondente (e, no caso, sequer da previsão de custeio mediante taxa) afronta diretamente o art. 63, I, da Constituição Federal, que assim estabelece:

CRFB/88, Art. 63. Não será admitido aumento da despesa prevista

I – nos projetos de iniciativa exclusiva do Presidente da República, ressalvado o disposto no art. 166, §3º e §4º¹

Restando, portanto, demonstrado o vício de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, em inobservância total ao ditame constitucional e a legislação de regência, não há alternativa se não a aposição do presente veto integral.

¹ CRFB/88, art. 166 [...].

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias constitucionais para Estados, Municípios e Distrito Federal; ou

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Conclusão

Diante dos apontamentos acima apresentados, à luz do interesse público e, em razão de flagrante inconstitucionalidade, resta VETADO o Projeto de Lei 008/2022, de iniciativa da Mesa Diretoria do Poder Legislativo.

Sendo o que tinha para o momento, agradecendo à atenção dispensada, e na expectativa de ter atendido o quanto solicitado, coloco-me à disposição para esclarecimentos que se mostrem necessários.

Cordialmente,


José Ribeiro de Moura

Prefeito Municipal de Quitandinha

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br